



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13003.000275/2006-69
ACÓRDÃO	3102-002.536 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	19 de junho de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	TRAFO EQUIPAMENTOS ELETRICOS S.A.
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 21/07/2005 a 25/10/2005

MULTA. VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA CARF N. 2

O CARF não pode, invocando a proporcionalidade, a razoabilidade ou qualquer outro princípio, afastar a aplicação de lei tributária válida e vigente, na medida em que isso significaria nítida declaração, incidenter tantum, de inconstitucionalidade desta norma.

Inteligência da Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

DIREITO CREDITÓRIO. RESSARCIMENTO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE. APÓS ESCOAMENTO DO PRAZO DE 360 DIAS PARA ANÁLISE DO PEDIDO. TAXA SELIC.

O termo inicial da correção monetária de ressarcimento de crédito escritural excedente de tributo sujeito ao regime não cumulativo ocorre somente após escoado o prazo de 360 dias para a análise do pedido administrativo pelo Fisco (art. 24 da Lei n. 11.457/2007), nos termos do julgamento do REsp nº 1.767.945, em sede de Recurso Repetitivo, pelo STJ.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo das alegações de violação ao princípio da legalidade e, na parte conhecida, por negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Fabio Kirzner Ejchel, Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues, Joana Maria de Oliveira Guimaraes, Luiz Carlos de Barros Pereira, Karoline Marchiori de Assis, Pedro Sousa Bispo (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem narrar os fatos ocorridos, adoto o relatório contido na Resolução proferida pela C. 1ª Turma Ordinária, da 4ª Câmara, da 3ª Seção de Julgamento, deste e. CARF:

Transcrevo abaixo relatório formulado pela DRJ, que sintetiza o conteúdo da presente lide de forma clara e completa:

O estabelecimento acima qualificado protocolizou o Pedido de Ressarcimento, da fl. 1, no valor de R\$ 723.328,10, instruído pelo arrazoadado das fls. 2 a 18 e documentos das fls. 19 a 80, em especial, a planilha da fl. 52, para reivindicar o direito à atualização monetária pela taxa Selic, de ressarcimentos anteriormente efetuados, entre 21 de julho de 2005 e 25 de outubro de 2005, conforme cópias de pedidos nas fls. 24 a 49 e cópia de extrato bancário nas fls. 50 e 51. Os créditos cujo ressarcimento já foi efetuado tem a seguinte natureza: (a) crédito presumido do IPI, instituído pela Lei n' 9.363, de 13 de dezembro de 1996; (b) crédito da Contribuição para o Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/Pasep), não-cumulativa, com base no art. 5 2, § 2, da Lei n' 10.637, de 30 de dezembro de 2002; e (c) crédito da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), não cumulativa, segundo o art. 6 2, § 2, da Lei n' 10.833, de 29 de dezembro de 2003. O requerente solicita a atualização, com a observância dos seguintes termos de início e fim: (a) entre a data da constituição do crédito e a data do efetivo ressarcimento ou compensação; ou (b) entre a data do protocolo do pedido de ressarcimento e a data do efetivo ressarcimento ou compensação. Prossegue o requerente, solicitando que, se não for autorizado o ressarcimento integral da atualização, que seja permitida a compensação do valor correspondente, com débitos de outros tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

O pleito foi indeferido pelo Despacho Decisório DRF/POA n' 379, de 18 de agosto de 2008, das fls. 82 a 84, segundo o qual não incidem correção monetária e juros compensatórios no ressarcimento de créditos do IPI, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, por falta de previsão legal, além do que o § 5' do art. 52 da Instrução Normativa SRF n' 600, de 28 de dezembro de 2005 (§ 5 do art. 45 da Instrução Normativa SRF n' 460, de 18 de outubro de 2004), dispõe que não

incidirão juros compensatórios no ressarcimento de créditos do IPI, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, bem como na compensação dos referidos créditos.

O requerente foi cientificado a respeito do despacho decisório referido no item recedente em 15 de setembro de 2008, conforme Intimação da fl. 86 e Aviso de Recebimento (AR), da fl. 87.

O interessado apresentou, no devido prazo, em 10 de outubro de 2008, a manifestação de inconformidade, das fls. 88 a 104, firmada por advogada, com mandato na fl. 19 e cópia de documento de identidade na fl. 105, alegando, em síntese, que os juros compensatórios solicitados têm base legal, que o ressarcimento é uma espécie do gênero compensação, que o agente público deve respeitar a lei, inclusive mediante analogia, em detrimento de instruções normativas ilegais, como é o caso das que vedam o direito à atualização pretendida, e que deve ser acatada a jurisprudência favorável ao pleito formulado neste processo. Por último, o requerente pede o reconhecimento da atualização monetária, pela taxa Selic, sobre os valores já ressarcidos objeto do presente processo.

Diante desse cenário, a DRJ proferiu, em 19/11/2009 acórdão (fls. 114 a 118) julgando improcedente a manifestação de inconformidade formulada pela contribuinte, não reconhecendo a preliminar de ilegalidade da norma tributária e, no mérito, indeferindo o pedido à correção monetária pleiteado por ausência de previsão legal.

Irresignada, a empresa apresentou recurso voluntário (fl. 122 a 140) repisando os argumentos trazidos na manifestação de inconformidade, defendendo o direito à correção monetária pela SELIC como forma de recompor o valor do crédito a que tem direito que acabou sendo corroído pelo tempo e afirmando que não há restrição na lei à correção monetária, não podendo a autoridade administrativa, por meio de instrução normativa, restringir o disposto no art. 11 da Lei n. 9.779/99.

É o relatório.

A C. 1ª Turma Ordinária, da 4ª Câmara, da 3ª Seção deste e. CARF, por meio da Resolução nº 3401-001.879, de 23 de outubro de 2019, resolveu converter o julgamento do recurso em diligência, “[...] para que a unidade preparadora da RFB ateste em relatório fiscal, conclusiva e individualizadamente, em relação aos processos de ressarcimento de IPI mencionados às fls. 25 a 30: (i) se houve oposição ilegítima ao ressarcimento de crédito, inclusive por mora superior a 360 dias na análise; (ii) se a decisão administrativa definitiva nos processos tratou da atualização ou correção, colacionando aos autos seu íntegro teor; e (iii) oportunize a manifestação da recorrente em trinta dias sobre o relatório, retornando os autos ao CARF, para julgamento”.

Em atendimento à resolução, foi elaborada a INFORMAÇÃO nº 1.868/2022 – EQCRE/DEVAT09/SRRF09/RFB, nos seguintes termos:

Quanto ao item (i), informamos que não houve oposição ilegítima ao ressarcimento do crédito. Os ressarcimentos foram efetivados, com emissão de ordem bancária, antes do período de 360 dias contados do protocolo dos pedidos de ressarcimento.

As Ordens Bancárias de ressarcimento dos créditos de IPI deferidos foram emitidas na data de 08/02/2006 para todos os processos listados às fls. 25 a 30.

O protocolo de todos os PERs ocorreu nas datas de 26/09/2005, 28/09/2005 e 25/10/2005, logo, para nenhum dos pedidos de ressarcimento houve mora superior a 360 dias. Entre a data de envio do PER mais antigo (26/09/2005) e a data de emissão da ordem bancária de restituição (08/02/2006) transcorreram apenas 135 dias.

Com relação ao item (ii), os Despachos Decisórios não trataram da atualização ou correção monetária do crédito deferido, tendo em vista que não houve mora por parte da Fazenda Nacional. Registre-se que o contribuinte não apresentou nenhum recurso administrativo face aos despachos decisórios.

Por fim, os Despachos Decisórios de cada processo foram juntados às fls. 165 a 182. Os processos correlacionados ao presente processo foram apensados a este.

Em 02 de setembro de 2022, a recorrente apresentou petição, alegando, em breve síntese, que:

[...] a Lei 9.784/99 é a que deve ser aplicada ao presente caso, uma vez que os protocolos dos pedidos de ressarcimento foram realizados em período anterior à vigência da legislação aplicada pela Autoridade Administrativa, ou seja, para todos os pedidos de ressarcimento apresentados deveria ter sido aplicada a legislação referente à época, de que o prazo para análise do processo administrativo pela Autoridade Fiscal seja de, no máximo, 60 dias.

Assim, clara a oposição ilegítima ao ressarcimento do crédito pelo Fisco.

Temerária, portanto, a conclusão da Autoridade Fiscal ao arguir a impossibilidade/inadmissão da correção monetária realizada pela Contribuinte, eis que apresenta fundamento que não estava vigente à época dos fatos, motivo pelo qual a sua interpretação e a mitigação do direito creditório da ora Manifestante não deve prosperar.

A diligência realizada, assim, restou infrutífera, uma vez que a Autoridade Fiscal, ao interpretar e aplicar norma não atinente a situação dos presentes autos, deixou de analisar a legislação vigente à época dos fatos, não tecendo qualquer comentário sobre ela.

Por assim ser, em simples análise, observa-se não haver motivação para a manutenção do entendimento exarado pela Autoridade Fiscal no relatório proferido, por fundamentação que não se coaduna ao presente.

Ressalta-se que a atualização monetária pleiteada pela ora Manifestante é legítima e regular, e, por assim ser, a Contribuinte reitera e ratifica todas as razões apresentadas em sede de Recurso Voluntário, no que tange à oposição ilegítima do fisco.

Ato contínuo, os autos foram devolvidos ao CARF e, considerando que a i. relatora da resolução não integra mais nenhum dos colegiados da Seção, foram encaminhados para novo sorteio, sendo distribuídos para minha relatoria.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues**, Relator.

Inicialmente, cumpre reiterar que, na Resolução nº 3401-001.879, a C. 1ª Turma Ordinária, da 4ª Câmara, da 3ª Seção deste e. CARF conheceu parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo da parte em que a recorrente requer a reforma da decisão de piso sob o fundamento de que as restrições impostas pelo art. 52 da IN n. 600/05 ao disposto no art. 11 da Lei n. 9.779/99 implicariam em ofensa ao princípio constitucional da legalidade, arguição esta que não pode ser conhecida, nos termos do artigo 26-A, do Decreto nº 70.235/72 e da Súmula CARF nº 2.

No mérito, destacou-se que a posição do CARF era pacífica quanto à impossibilidade de aplicação da taxa SELIC nos casos de mora do fisco no ressarcimento de créditos referentes ao PIS e a COFINS, entretanto, o direito à correção monetária de créditos de IPI já havia sido reconhecido pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.035.847, em sede de Recurso Repetitivo, cuja ementa transcrevo novamente:

TRIBUTÁRIO. REPETITIVO. TEMA 1.003/STJ. CRÉDITO PRESUMIDO DE PIS/COFINS. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. APROVEITAMENTO ALEGADAMENTE OBSTACULIZADO PELO FISCO. SÚMULA 411/STJ. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DIA SEGUINTE AO EXAURIMENTO DO PRAZO DE 360 DIAS A QUE ALUDE O ART. 24 DA LEI N. 11.457/07. RECURSO JULGADO PELO RITO DOS ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015.

1. A Primeira Seção desta Corte Superior, a respeito de créditos escriturais, derivados do princípio da não cumulatividade, firmou as seguintes diretrizes: (a) "A correção monetária não incide sobre os créditos de IPI decorrentes do princípio constitucional da não-cumulatividade (créditos escriturais), por ausência de previsão legal" (REsp 1.035.847/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 03/08/2009 - Tema 164/STJ); (b) "É devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco" (Súmula 411/STJ); e (c) "Tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos

pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07)" (REsp 1.138.206/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 01/09/2010 - Temas 269 e 270/STJ).

2. Consoante decisão de afetação ao rito dos repetitivos, a presente controvérsia cinge-se à "Definição do termo inicial da incidência de correção monetária no ressarcimento de créditos tributários escriturais: a data do protocolo do requerimento administrativo do contribuinte ou o dia seguinte ao escoamento do prazo de 360 dias previsto no art. 24 da Lei n. 11.457/2007".

3. A atualização monetária, nos pedidos de ressarcimento, não poderá ter por termo inicial data anterior ao término do prazo de 360 dias, lapso legalmente concedido ao Fisco para a apreciação e análise da postulação administrativa do contribuinte. Efetivamente, não se configuraria adequado admitir que a Fazenda, já no dia seguinte à apresentação do pleito, ou seja, sem o mais mínimo traço de mora, devesse arcar com a incidência da correção monetária, sob o argumento de estar opondo "resistência ilegítima" (a que alude a Súmula 411/STJ). Ora, nenhuma oposição ilegítima se poderá identificar na conduta do Fisco em servir-se, na integralidade, do interregno de 360 dias para apreciar a pretensão ressarcitória do contribuinte.

4. Assim, o termo inicial da correção monetária do pleito de ressarcimento de crédito escritural excedente tem lugar somente após escoado o prazo de 360 dias para a análise do pedido administrativo pelo Fisco.

5. Precedentes: EREsp 1.461.607/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Rel. p/ Acórdão Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, DJe 1º/10/2018; AgInt no REsp 1.239.682/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 13/12/2018; AgInt no REsp 1.737.910/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 28/11/2018; AgRg no REsp 1.282.563/PR, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 16/11/2018; AgInt no REsp 1.724.876/PR, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 07/11/2018; AgInt nos EDcl nos EREsp 1.465.567/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 06/11/2018; AgInt no REsp 1.665.950/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 25/10/2018; AgInt no AREsp 1.249.510/RS, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 19/09/2018; REsp 1.722.500/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 13/11/2018; AgInt no REsp 1.697.395/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 27/08/2018; e AgInt no REsp 1.229.108/SC, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 24/04/2018.

6. TESE FIRMADA: **"O termo inicial da correção monetária de ressarcimento de crédito escritural excedente de tributo sujeito ao regime não cumulativo ocorre somente após escoado o prazo de 360 dias para a análise do pedido administrativo pelo Fisco (art. 24 da Lei n. 11.457/2007)".**

7. Resolução do caso concreto: recurso especial da Fazenda Nacional provido.

(REsp n. 1.767.945/PR, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 12/2/2020, DJe de 6/5/2020.)

(Grifamos)

Assim, com base na previsão regimental deste e. Conselho de que os precedentes em sede de julgamento repetitivo e repercussão geral são de observância obrigatória pelos Conselheiros, bem como, considerando que o referido entendimento foi inclusive pacificado em âmbito administrativo, pela Súmula CARF nº 154¹, esta C. Turma entendeu pela necessidade de conversão do julgamento em diligência, uma vez que os processos de ressarcimento tratados no presente caso transcorreram em autos físicos, não estando disponíveis para análise o tempo transcorrido até o efetivo ressarcimento do crédito pelo fisco, tampouco as datas do pedido e do pagamento para apuração do momento de início e término da possível atualização monetária.

Na INFORMAÇÃO nº 1.868/2022 – EQCRE/DEVAT09/SRRF09/RFB, a autoridade diligente trouxe as referidas informações, apontando que não houve oposição ilegítima ao ressarcimento do crédito, uma vez que os ressarcimentos foram efetivados, com emissão de ordem bancária, antes do período de 360 dias contados do protocolo dos pedidos de ressarcimento.

Por sua vez, a recorrente contesta tal conclusão, por entender que houve oposição ilegítima ao ressarcimento, sob o fundamento de que o artigo 24 da Lei n. 11.457/2007 não estava vigente à época dos fatos, situação na qual o prazo para análise do processo administrativo pela autoridade fiscal seria aquele previsto no artigo 49 da Lei nº 9.784/99, de modo que, tendo transcorrido tal prazo, seria devida a correção monetária do crédito já ressarcido.

Apesar dos pertinentes argumentos trazidos pela recorrente, trata-se de controvérsia já dirimida, em sede de Recurso Repetitivo, pelo STJ, no julgamento do REsp nº 1.138.206, no qual foi fixada a seguinte tese:

Tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

Frise-se que, nos termos do artigo 99 do Regimento Interno do CARF, “[a]s decisões de mérito transitadas em julgado, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, ou pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF”.

Assim, no que se refere aos créditos de IPI pleiteados, relativos exclusivamente à correção monetária de créditos já ressarcidos, restando demonstrada a inocorrência de oposição

¹ Súmula CARF nº 154 - Constatada a oposição ilegítima ao ressarcimento de crédito presumido do IPI, a correção monetária, pela taxa Selic, deve ser contada a partir do encerramento do prazo de 360 dias para a análise do pedido do contribuinte, conforme o art. 24 da Lei nº 11.457/07.

ilegítima ao ressarcimento, nos termos da jurisprudência pátria vinculante, não se verifica crédito a ser ressarcido no presente caso.

Por outro lado, quanto aos créditos relativos à correção monetária de créditos de PIS e da COFINS já ressarcidos, cumpre destacar que, apesar de não terem sido contemplados pela Resolução nº 3401-001.879, em razão do entendimento vigente à época de impossibilidade de aplicação da taxa SELIC nos casos de mora do fisco em tais ressarcimentos, em 22 de setembro de 2022, foi aprovada a Portaria CARF/ME nº 8451/2022, que, considerando o julgamento do REsp nº 1.767.945/PR e a Nota Técnica SEI nº 42950/2022/ME, revogou a Súmula CARF nº 125, que estabelecia que “[n]o ressarcimento da COFINS e da Contribuição para o PIS não cumulativas não incide correção monetária ou juros, nos termos dos artigos 13 e 15, VI, da Lei nº 10.833, de 2003”.

Assim, sendo reconhecido o direito à correção monetária, pela Taxa Selic, do crédito ressarcido, a partir do primeiro dia seguinte ao escoamento do prazo de 360 dias para análise do pedido administrativo pelo Fisco, inclusive sobre ressarcimentos relativos às contribuições ao PIS e da COFINS, seria possível conceder o crédito pleiteado, caso restasse demonstrado que houve o escoamento do referido prazo.

Ocorre que, conforme se verifica dos comprovantes de protocolo dos pedidos de ressarcimento (fls. 30 a 49), do extrato da conta-corrente da contribuinte, na data de 10/02/2006, com a discriminação dos débitos em conta bancária relativos ao crédito ressarcido (fls. 50 e 51), e da tabela colacionada pela própria contribuinte (fl. 52), não houve o escoamento do prazo de 360 dias para análise do pedido administrativo pelo fisco, de modo que, nos termos da jurisprudência pátria vinculante, não há que se falar em direito à correção monetária do crédito ressarcido.

Desta forma, restando demonstrada a inocorrência de oposição ilegítima ao ressarcimento do crédito, que pudesse ensejar o direito à correção monetária dos créditos já ressarcidos, nos termos da jurisprudência pátria vinculante, voto por negar provimento ao recurso.

CONCLUSÃO

Por todo exposto, voto por conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo das alegações de violação ao princípio da legalidade e, na parte conhecida, por negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Matheus Schwertner Zicarelli Rodrigues